

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

# **PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO**

**INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 985.º DO C.P.CIVIL**

---

**DR. NELSON BORGES CARNEIRO**

**JUIZ DE DIREITO A EXERCER FUNÇÕES NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**



verbojuridico<sup>®</sup>

MARÇO 2009

Título: INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 985º, DO CPCIVIL AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO (NÃO SE DEVOLVENDO AO REQUERIDO O MODO DE INDICAR A SUA PRESTAÇÃO, CASO SEJA JULGADA INIDÔNEA A OFERECIDA POR QUEM TEM A OBRIGAÇÃO DE A PRESTAR)

Autor: Dr. Nelson Borges Carneiro  
Juiz de Direito a exercer funções no Tribunal da Relação de Lisboa

Data de Publicação: Março de 2009

Classificação: Direito Processual Civil

Edição: Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

## PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO

### Inaplicabilidade do artigo 985.º do Código de Processo Civil

—  
**Dr. Nelson Borges Carneiro**  
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES  
NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 985º, DO CPCIVIL AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO (NÃO SE DEVOLVENDO AO REQUERIDO O MODO DE INDICAR A SUA PRESTAÇÃO, CASO SEJA JULGADA INIDÓNEA A OFERECIDA POR QUEM TEM A OBRIGAÇÃO DE A PRESTAR).**

**Sumário:**

Nos processos de Prestação Espontânea de Caução, caso a caução oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar seja julgada inidónea, o art. 988º, n.º 3, ao mandar aplicar o disposto nos artigos 983º e 984º, *com as necessárias adaptações*, exclui da sua aplicabilidade o art. 985º, mandado aplicar por força do art. 984º, n.º 3, (todos do CPCivil) não se devolvendo assim ao Requerido o direito de indicar o modo da sua prestação.

Suscita-se a questão de saber se nos processos de Prestação Espontânea de Caução, caso seja julgada inidónea a caução oferecida por quem tem obrigação de a prestar, o art. 988º, n.º 3, do Código de Processo Civil (*doravante, CPCivil*) ao mandar aplicar o disposto nos artigos 983º e 984º, se terá que ter por excluído da sua aplicabilidade o art. 985º, mandado aplicar por força do art. 984º, n.º 3, não se devolvendo assim ao Requerido o direito de indicar o modo da sua prestação.

No seu sentido corrente, a caução designa a entrega feita por uma das partes à outra de certa quantidade de coisas móveis (*fungíveis* algumas vezes – como o dinheiro, mercadorias, títulos ao portador; *não fungíveis* outras vezes – como jóias, títulos nominativos, etc.), para garantia da cobertura do dano proveniente do não cumprimento de determinada obrigação.<sup>1</sup>

A *caução* é sinónimo de *segurança* ou de *garantia especial* da obrigação e serve para abranger genericamente todos os casos em que a lei ou a estipulação das partes exige a prestação de qualquer garantia especial ao credor, sem determinação da sua espécie.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7ª edição, Almedina, pp. 471/2.

<sup>2</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7ª edição, Almedina, p. 472.

Em termos processuais, a prestação de caução corresponde a um processo especial regulado nos arts. 981º e ss. do CPCivil, aplicável quer a prestação de caução seja exigida (art. 981º, CPCivil), quer seja espontaneamente oferecida.<sup>3</sup>

Normalmente quem tem interesse em requerer a prestação de caução é a pessoa a favor de quem ela tem de ser prestada, isto é, o credor da obrigação cujo cumprimento a caução se destina a assegurar; se a pessoa obrigada a prestar a caução não se dispõe a prestá-la voluntariamente, a pessoa que tem o direito de exigir a prestação vê-se na necessidade de recorrer aos meios judiciais para compelir o devedor a cumprir.<sup>4</sup>

Estamos então perante o caso de prestação forçada de caução: o devedor da caução é coagido a prestá-lo.<sup>5</sup>

Pode, porém, suceder que o próprio devedor da caução, a pessoa obrigada a prestá-la, tenha interesse em promover o processo da prestação e portanto em tomar nele a posição de autor.<sup>6</sup>

Agora, estaremos perante um caso de prestação espontânea de caução, em que o devedor da caução tem interesse em promover o processo, porque da sua prestação estão dependentes o exercício de determinados direitos.

*Sendo a caução oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar, deve o autor indicar na petição inicial, além do motivo por que a oferece e do valor a caucionar, o modo por que a quer prestar – art. 988º, do CPCivil.*

*A pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução é citada para, no prazo de 15 dias, impugnar o valor ou a idoneidade da garantia – n.º 2, do art. 988º, do CPCivil.*

Pretendendo-se prestar caução (v.g., *para suspender a execução, nos termos do art. 818º, do CPCivil*), deve o Requerente na petição inicial indicar, para além do motivo por que a oferece e do valor a caucionar, o modo por que a quer prestar, após o que o Requerido deve ser notificado para impugnar, querendo, o valor ou a idoneidade da caução.

*Se o citado (notificado) não deduzir oposição, devendo a revelia considerar-se operante, é logo julgada idónea a caução oferecida; no caso contrário, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 983º e 984º - art. 988º, n.º 3, do CPCivil.*

Assim, na hipótese do Requerido deduzir oposição quanto ao valor e idoneidade da caução, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 983º e 984º, do CPCivil (sub. nosso).

*Sendo impugnada a idoneidade da garantia oferecida, o juiz profere decisão, após realização das diligências necessárias, aplicando-se o disposto no artigo 304.º; sendo a caução oferecida*

---

<sup>3</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, Transmissão e Extinção das Obrigações, Não Cumprimento e Garantias do Crédito*, vol. II, 3ª edição, Almedina, pp. 309/310.

<sup>4</sup> PROF. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed., 1948, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, p. 147.

<sup>5</sup> PROF. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed., 1948, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, p. 147.

<sup>6</sup> PROF. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed., 1948, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, p. 147.

*julgada inidónea, é aplicável o disposto no artigo seguinte – art. 984º, n.º 3, do CPCivil ex vi do art. 988º, n.º 3, do mesmo Código.*

*Se o réu não contestar, devendo a revelia considerar-se operante, nem oferecer caução idónea ou indicar como pretende prestá-la, devolve-se ao Autor o direito de indicar o modo da sua prestação, de entre as modalidades previstas em convenção das partes ou na lei – art. 985º, do CPCivil.*

Ora, caso o tribunal entenda ser inidónea a caução a prestar pelo Requerente da Prestação Espontânea de Caução, deverá ordenar o cumprimento do disposto no art. 985º, do CPCivil, isto é, notificar o Requerido para indicar o modo da sua prestação, conforme estatui o art. 984º, n.º 3, do CPCivil?

Antes de mais, há que referir que tal dispositivo legal (*art. 985º, do CPCivil*) está estruturado para os casos de prestação forçada de caução, em que o requerido não contestando, ou sendo considerada inidónea a caução por este oferecida, se devolve ao requerente o direito de indicar o modo da sua prestação.

Nestes casos, pretendendo-se que outrem preste caução, e no caso de este não oferecer caução idónea ou indicar o modo como pretende prestá-la, o requerente tem o direito de indicar o modo da sua prestação.

Temos pois que no processo de prestação forçada de caução, o requerente indica além dos fundamentos da sua pretensão, o valor que pretende ver caucionado, competindo ao requerido, no caso de não contestar a obrigação de prestar caução, oferecer caução idónea ou indicar o modo da sua prestação, podendo aquele, neste caso, impugnar a idoneidade da garantia (*arts. 981º, 982º, 983º e 984, todos do CPCivil*).

Impugnando a idoneidade da garantia, e sendo esta considerada inidónea, nos termos do disposto no art. 984º, n.º 3, «2ª parte», haverá que dar cumprimento ao disposto no art. 985º, do CPCivil, devolvendo-se ao requerente da prestação de caução o direito de indicar o modo da sua prestação.

Outrossim, acontecerá se o requerido não contestar, devendo a revelia considerar-se operante ou não indicar o modo de a prestar, casos em que se devolve ao requerente o direito de indicar o modo da sua prestação, de entre as modalidades previstas em convenção das partes ou na lei.

Temos pois que nos processos para prestação forçada de caução, no caso do Requerido (*réu*) não contestar, ou contestando, a caução seja julgada inidónea, devolve-se ao Requerente (*autor*) o direito de indicar o modo da sua prestação.

Esta devolução ao autor para indicar o modo de prestação da caução, nos casos em que esta seja julgada inidónea ou o requerido não contestar, devendo a revelia considerar-se operante, tem a sua justificação em aquele ser o credor da obrigação cujo cumprimento a caução se destina a assegurar.

Não se dispendo a pessoa obrigada voluntariamente a prestar caução, aquela que tem o direito de exigir essa prestação, vê-se na necessidade de recorrer aos meios judiciais para compelir o devedor a cumprir.

Concluindo, no processo de prestação forçada de caução a *ratio* da devolução ao Autor para indicar o modo da sua prestação está no direito que este tem de exigir que outrem a preste.

E, nos casos de prestação espontânea de caução, devolver-se-á ao Requerido o direito de indicar o modo da sua prestação, quando a oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar seja julgada inidónea?

Assim, nos casos de prestação espontânea de caução, quando seja julgada inidónea a oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar, deverá dar-se cumprimento ao disposto no art. 985.º, do CPCivil, mandado aplicar por força do disposto art. 984º, n.º 3, «parte final», do CPCivil?

Quando o art. 988º, n.º 3, do CPCivil, manda aplicar aos casos em que haja oposição, o disposto nos artigos 983º e 984º, também se aplicará o disposto no art. 985º, este agora aplicável por força do art. 984º, n.º 3, «*in fine*»?

Isto é, aplicando-se o art. 984º, n.º 3, por força do art. 988º, n.º 3, ambos do CPCivil, também é de aplicar o art. 985º, do mesmo Código, aplicável por remissão daquele (984º, n.º 3)?

Pensamos que não.

Ora, em primeiro lugar, o art. 988º, n.º 3, do CPCivil, manda aplicar o disposto nos artigos 983º e 984º, com as necessárias adaptações.

Assim sendo, na aplicação do citado art. 984º, n.º 3, há que fazer as necessárias adaptações para os processos de prestação espontânea de caução, pois tal dispositivo legal, como referimos, está pensado e estruturado para os casos de prestação forçada de caução.

O art. 985º, do CPCivil ao mandar devolver ao “*Autor*” o direito de indicar o modo de prestação da caução, só pode estar a referir-se ao Requerente da prestação de caução (*que é, esse sim, o autor do processo*), e não o Requerido da prestação espontânea de caução, que não sé o Requerente (*autor*) deste processo.

Como o Requerido de um processo de prestação espontânea de caução nunca poderá tomar neste processo a posição de Requerente (*autor*), a devolução do direito de indicar o modo da prestação da caução a que se refere o art. 985º, do CPCivil, só pode ser entendida, como referindo-se ao “*Autor*” do processo de prestação provocada de caução, e não ao “*Requerido*” de um processo de prestação espontânea.

Não se pode pois devolver ao “*Requerido*” de um processo de prestação espontânea de caução o direito de indicar o modo da sua prestação, por ele não ser o “*autor*” a que se refere a norma do art. 985º, do CPCivil, só a este se devolvendo tal direito.

Por outro lado, também não se pode devolver ao Requerido da prestação espontânea de caução o direito de indicar o modo da sua prestação, pois nenhuma conveniência nisso tem, por não ter nenhuma obrigação de a prestar, pois só se fosse o Requerente é que teria interesse nessa indicação.

Temos pois que não sendo Requerente (*autor*) da prestação espontânea de caução, o Requerido neste processo por não ter obrigação de a prestar, nenhum interesse tem em indicar o modo da sua prestação, razão pela qual, não se lhe devolve tal direito (*o de indicar o modo de prestação de caução no caso de a oferecida pelo requerente da prestação espontânea de caução ser julgada inidónea*).

E, caso se tivesse entendimento diferente, isto é, que se devolvia ao Requerido o direito de indicar o modo da prestação da caução e ele não o fizesse?

Quid júris, uma vez que a caução foi julgada inidónea, e não houve impulso processual por parte do Requerido para prosseguimento dos autos?

Teríamos pois, que não podendo o processo prosseguir os seus termos, face à ausência de impulso processual para o seu prosseguimento, por não ter o Requerido indicado o modo da prestação da caução, o mesmo teria que ser dado por findo e arquivado.

Assim sendo, seria um acto inútil (*não sendo lícito realizar no processo actos inúteis* – art. 137º, do CPCivil), pois não indicando o Requerido o modo de prestação de caução por parte do Requerente (*não o tendo que indicar por não ter o ónus de impulso processual*), o processo de prestação espontânea teria que ser arquivado, por ter sido julgada inidónea a caução oferecida.

Há que entender que nos processos de prestação espontânea de caução, não tendo o Requerido obrigação de a prestar e sem qualquer interesse que seja prestada pelo Requerente, não se lhe devolve o direito de indicar o modo da sua prestação, nos casos em que a oferecida tenha sido julgada inidónea, isto é, não se aplica o disposto no art. 985º, do CPCivil por força do art. 984º, n.º 3, «*in fine*», do CPCivil.

E, mesmo lendo-se no art. 985º, “*Requerente*” (*o da prestação espontânea de caução*), onde se lê “*Autor*”, também não se lhe podia devolver o direito de indicar o modo de prestação da caução, pois já o tinha feito na sua petição inicial (*nos termos do art. 988º, n.º 1*).

Assim se vê, que a devolução ao “*autor*” do direito de indicar o modo de prestação da caução só pode ocorrer quando este não os indica *ab initio*, isto é, nos casos de prestação provocada de caução, em que alega no seu requerimento os fundamentos da sua pretensão, mas não indica os modos da sua prestação (*nos termos do art. 981º, do CPCivil, só tem que indicar os fundamentos da sua pretensão e o valor a caucionar, e não o modo de prestação de caução*), e não de prestação espontânea, em que o Requerente indica logo o modo por que a quer prestar.

Temos pois que nos processos de prestação espontânea de caução, quando a caução oferecida seja julgada inidónea, nunca se devolve ao Requerido o direito de indicar o modo da sua prestação, nos termos do art. 985º, do CPCivil, pois por um lado, não é o “*autor*” do processo, e por outro, nenhum interesse tem nessa indicação, por não ter qualquer obrigação legal de a prestar.

Concluindo, pode-se dizer com segurança que o direito de indicar o modo da prestação de caução só se devolve ao Autor da prestação provocada, e não ao Requerido da prestação espontânea de caução, pois este além de não ser o Requerente (*autor*) do processo, também

nenhum interesse tem nessa nomeação, razão pela qual, não há que ordenar o cumprimento do disposto no art. 985º *ex vi* do art. 984º, n.º 3, do CPCivil, nos casos em que a caução oferecida seja julgada inidónea.

Nos processos de Prestação Espontânea de Caução, caso a oferecida por quem tem obrigação de a prestar seja julgada inidónea, o art. 988º, n.º 3, ao mandar aplicar o disposto nos artigos 983º e 984º, com as necessárias adaptações, exclui da sua aplicabilidade o art. 985º, mandado aplicar por força do art. 984º, n.º 3, não se devolvendo nunca a(o) Requerida(o) o direito de indicar o modo da sua prestação.

O processo de prestação espontânea de caução finda pois, com a prolação da decisão final que entenda inidónea a caução oferecida pelo Requerente (*aquele que tem obrigação de a prestar*), nos termos do art. 984º, n.º 3, «1ª parte» *ex vi* do 988º, n.º 3, ambos do CPCivil, não se devolvendo ao Requerido o direito de indicar o modo da sua prestação.

NELSON BORGES CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA